



PARECER JURÍDICO N° 79/2026

Da: Procuradoria Geral do Município.

Para: Departamento de Licitações e Contratos.

Assunto: Inconsistências materiais – Concorrência Eletrônica nº 03/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento licitatório na modalidade concorrência eletrônica nº 03/2026, diante de intercorrências verificadas na fase de lances, consistentes em:

- 1 - Registro de lance manifestamente inexequível (R\$ 3.989,50), pela empresa CRIOU ENGENHARIA LTDA, em face do valor estimado de R\$ 4.032.526,26;
- 2 - Adoção de medida saneadora pelo Pregoeiro, com retorno da fase de disputa para exclusão do lance viciado, ocasião em que houve revelação da identidade dos licitantes antes da reabertura da fase competitiva;
- 3 - Ausência de apresentação de novos lances após o reinício da disputa, resultando em desconto aproximado de 1% sobre o valor estimado.

Diante das citadas intercorrências, questiona-se a viabilidade de continuidade do certame ou a necessidade de sua anulação ou revogação.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Do erro material e sua correção (autotutela administrativa)

Primeiramente, oportuno destacar que o lance apresentado em valor flagrantemente irrisório configura erro material evidente, passível de desconsideração pela Administração.

Assim, a atuação do Pregoeiro encontra guarida no princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do STF, bem como nos princípios da



legalidade e da busca da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nessa linha, a exclusão do lance inexequível e o retorno da fase de disputa constituem medida legítima e adequada, visando preservar a competitividade do certame.

2. Da quebra do sigilo e da isonomia do certame

A preservação do sigilo das propostas e da identidade dos licitantes na fase competitiva constitui elemento essencial para assegurar a isonomia e a competitividade em certames eletrônicos.

Diante disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR possui entendimento consolidado no sentido de que falhas que afetem o ambiente competitivo podem comprometer a validade do procedimento, sobretudo quando interferem na formulação de propostas.

Em precedentes reiterados, a exemplo dos Acórdãos nº 1191 e 3107/2025, a Corte de Contas estadual tem destacado, em síntese, que a quebra do sigilo da identidade dos licitantes antes do encerramento da fase competitiva caracteriza vício relevante, ao passo que situações que possam influenciar o comportamento dos licitantes também violam os princípios da isonomia e da competitividade.

Ou seja, a lisura do certame deve ser analisada não apenas sob a ótica formal, mas também quanto à percepção de imparcialidade e integridade do procedimento.

O TCE-PR também já assentou que, mesmo na ausência de comprovação de conluio, o simples potencial de comprometimento da disputa é suficiente para justificar a invalidação ou refazimento do certame.

Veja-se que no caso concreto, a revelação das identidades ocorreu em momento sensível (antes de nova rodada de lances), aniquilando o anonimato



estratégico dos participantes, o que pode ter impactado diretamente o comportamento posterior, já que não houve novos lances.

Assim, à luz da jurisprudência, sobretudo, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, trata-se de vício com potencial de comprometer a validade do procedimento.

3. Da baixa competitividade e da necessidade de preservação da disputa

É consabido que a obtenção da proposta mais vantajosa é finalidade central da licitação, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Nesta linha, a baixa competitividade é fator relevante na análise da regularidade do certame.

Tem-se que resultados com descontos irrisórios em relação ao orçamento estimado podem indicar falha na dinâmica competitiva, situação que exige da administração o dever de avaliar não apenas a legalidade formal, mas também a efetividade econômica da contratação.

Cumprе salientar que há diversos julgados da Corte de Contas Estadual, no sentido de que, quando evidenciada a frustração da competitividade, é legítima a adoção de medidas como a revogação do certame, repetição da fase competitiva ou até mesmo a realização de nova licitação.

Portanto, no caso sob análise, o desconto aproximado de 1%, somado ao contexto de quebra de sigilo, reforça a conclusão de que não houve competição efetiva no certame.

4. Da revogação por interesse público

A revogação da licitação, por razões de conveniência e oportunidade, encontra respaldo tanto na legislação quanto na jurisprudência pátria.

O TCE-PR, por exemplo, admite expressamente a revogação quando o resultado não se mostrar vantajoso, houver comprometimento da



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

competitividade ou existirem circunstâncias supervenientes que afetem a confiabilidade do certame.

Neste contexto, a decisão deve ser devidamente motivada, baseada em elementos concretos do processo e orientada pelo interesse público.

No presente caso, pelas informações apuradas pelo Pregoeiro consulente, estão presentes os elementos suficientes, evidenciados na falha na dinâmica da disputa, no potencial violação à isonomia, bem como no resultado econômico pouco expressivo obtido.

De mais a mais, embora a anulação seja também juridicamente possível diante de vício no procedimento, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomenda cautela, privilegiando a revogação quando não há ilegalidade absolutamente incontroversa ou quando a medida pode ser fundamentada no interesse público e na vantajosidade.

Nesse interim, a revogação por interesse público se apresenta como solução mais prudente e segura, uma vez que reduz riscos de questionamentos judiciais, evita discussões sobre responsabilização e permite a reestruturação adequada do certame.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz da legislação aplicável e da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opina-se pela inviabilidade de continuidade do certame, em razão do comprometimento do ambiente competitivo.

Decorrente disso, pela revogação da licitação, com fundamento na baixa competitividade, na ausência de vantajosidade e no potencial comprometimento da isonomia.

São João do Triunfo, em 28 de abril de 2026.

FERNANDO
ANTONIO
MACIEL:0457460
7920

Assinado de forma
digital por FERNANDO
ANTONIO
MACIEL:04574607920

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município